



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.011548/2007-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.735 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ AMELIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIO ALIMENTANDO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos tratamento de alimentandos em função de decisão judicial. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer dedução a título de despesas médica no valor de: R\$1.741,50 (hum mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 23/1/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.81/86) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-28.983, de 23 de janeiro de 2009, que se encontra às fls. 70/75, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA • FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa: DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das despesas médicas por falta de amparo legal para a respectiva dedução na declaração de ajuste do contribuinte.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/03/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 80).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 03/04/2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 81/86, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, ratifica as alegações apresentadas em primeira Instância e ainda:

- i. Afirma que a glosa efetivada, não pode prevalecer quanto aos pagamentos efetuados para os seus filhos VIVIANE CIPRIANO MOTA DE SOUZA, VINÍCIUS CIPRIANO MOTA DE SOUZA e GUSTAVO CIPRIANO MOTA DE SOUZA, uma vez que a legislação vigente, Art. 80 § 1º, incisos I a IV do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, permite a dedução de despesas médicas efetuadas com dependentes, entre os quais se incluem os seus filhos.
- ii. Assevera que, conforme decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Da Família de Goiânia-GO, ficou com a obrigação de pagar o plano de saúde de seus filhos e, conforme documentos anexados à impugnação, o acordo de separação foi devidamente homologado, conforme TERMO DE AUDIÊNCIA e CARTA DE SENTENÇA que se encontra nos autos, e, provavelmente, por desconhecimento do julgador, foi afirmado que não foi juntada sentença comprovando a obrigação de pagamento, contudo, vemos pelos documentos citados, foi homologado o acordo e

decretada a separação e, conforme petição de separação, o recorrente se obrigou a efetuar o pagamento de pensão alimentícias de seus filhos e também do plano de saúde, o que prova que pode deduzir tais despesas, ao contrário do afirmado na decisão recorrida;

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso de fls.81/86 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fls. 80 protocolo de recepção aposto à fl. 81. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A lide gira em torno da glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 32.299,31.

Assim, passo ao exame da dedução de despesas médicas, no que se refere a Herondina Cipriano (R\$21.600,00) e Unimed (R\$10.699,31).

Do exame das peças processuais, verifica-se está correta a decisão de primeira instância no que se refere aos seguintes itens:

- Valor pago a UNIMED relativo aos beneficiários: ALCINA JOAQUINA DE JESUS, MALBA AMÉLIA DE SOUZA, SILVIO JOSÉ COUTINHO, MARIA APARECIDA DE SOUZA, NERO LINO DE SOUZA, MARIA AMÉLIA DE SOUSA, AMANDA AMÉLIA DE SOUSA, AGUINELO L DA FONSECA.

Como se depreende do texto legal (Art. 8º, § 2º - II) , para fins de dedução de despesas médicas exige-se que os pagamentos sejam realizados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Os beneficiários acima não constam como dependentes na DIRPF do recorrente.

- Valor pago a Herondina Cipriano (R\$21.600,00) a título de pensão alimentícia.

O artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe expressamente que:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Com efeito, somente o pagamento efetuado por determinação judicial, ou constituída através de escritura pública, nos termos do artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.127, de 2008, está apto a ser deduzido dos rendimentos tributáveis declarados. Deve ser mantida, a glosa do valor de R\$21.600,00 em litígio, tendo em vista e inexistência de qualquer elemento de prova neste sentido.

Entretanto tenho um entendimento diferente, com relação ao valor de R\$1.741,50, relativo aos pagamentos, efetuados, pelo recorrente, a UNIMED, para os beneficiários: VIVIANE CIPRIANO M SOUSA, VINÍCIUS CIPRIANO M SOUSA, GUSTAVO CIPRIANO M SOUSA, (comprovantes de pagamentos fls. 09/10). Explico:

Eventualmente caso conste na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente a assunção da despesa com instrução e/ou médica), esta, com os limites previstos na legislação (vide art. 78, § 5º, do Decreto nº 3.000/99), poderá ser deduzida em conjunto com a pensão. Esse entendimento é extraído do art. 35, §§ 3º a 5º, da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito (e aqui destacado):

Art. 35 da Lei nº 9.250/95.

Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I o cônjuge;

II o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda

do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§5ºAs despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81)(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(grifou-se)

Veja acima que somente o cônjuge que fica com a guarda judicial pode informar o filho dependente na declaração de ajuste anual . O pagador da pensão alimentícia somente pode deduzir da base de cálculo do IRPF a pensão paga, estando vedada a dedução de qualquer outra despesa. Se eventualmente no título judicial constar que o genitor alimentante ficará responsável pelas despesas de instrução ou médica dos dependentes, tais valores serão informados a título respectivo (despesa médica ou com instrução), na forma do art. 78, § 5º, do Decreto nº 3.000/99.

No caso destes autos, pelo conjunto probatório de fls. 22/36, entendo, que resta evidenciado que existe uma sentença judicial determinando que além da pensão judicial, o recorrente pagará **as despesas médico hospitalares** ,de seus filhos, VIVIANE CIPRIANO M SOUSA, VINÍCIUS CIPRIANO M SOUSA, GUSTAVO CIPRIANO M SOUSA através do convênio UNIMED.

Os documentos de fls. 09/11, comprovam que os pagamentos foram efetuados.

Assim, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer despesa médica, no valor de: R\$1.741,50.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora